



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006955-21.2015.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Rodoviario Itapeva Ltda**
 Requerido: **Ceramica Batistella SA**

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2015, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível, Dr. MÁRIO SÉRGIO MENEZES. Eu, _____ (Paulo Estevão Betti Menezes – mat. 818427), Assistente Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mario Sérgio Menezes**

Vistos.

RODOVIÁRIO ITAPEVA LTDA, qualificado nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), alegando ser credora, ajuíza o presente pedido de **FALÊNCIA** contra **CERÂMICA BATISTELLA S/A.**, estabelecida em Limeira, à Via Prefeito Jurandyr Paixão, 1000 – Jardim Campo Belo.

Aduz, em síntese, ser credor da requerida do valor original de R\$ 122.469,90 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), representada por nove duplicatas devidamente protestado por falta de pagamento, referentes a prestação de serviços rodoviários.

Ajuíza a presente ação para obter decreto de falência da requerida, acostando à inicial e ao pedido de emenda os documentos de fls. 15/135 e 140/219, dando à causa o valor correspondente ao pedido de R\$ 137.567,29.

Antes mesmo da juntada do mandado de citação, a requerida ingressou nos autos e se manifestou às fls. 228/229, pugnando pela suspensão do leilão que será realizado em processo que tramita na 4ª Vara Cível local (fls. 228/229).

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este juízo não tem competência para conhecer o pedido de suspensão de leilão, formulado pela ré em sua manifestação, segundo os argumentos expendidos, por ser tratar de leilão designado em processo sujeito a jurisdição da 4ª Vara Cível.

Prosseguindo, a presente pretensão foi deduzida com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/05. Não há necessidade do requerente demonstrar a prática de atos de falência, se a pretensão é fundada na impontualidade e o requerimento preenche os requisitos formais exigidos pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

A requerida ingressou espontaneamente nos autos reconhecendo implicitamente sua situação de insolvência financeira, não efetivando o depósito elisivo da falência, nem contestando formalmente ou materialmente o pedido de quebra.

Ante tal contexto e o fato da ré não ter oferecido resistência específica, o requerimento de falência preenche os requisitos de admissibilidade porque está devidamente instruído com documentos comprobatórios do débito superior a 40 salários mínimos, representado por duplicatas, com prova da entrega das mercadorias e os respectivos protestos.

A impontualidade da devedora, ora ré, resta comprovada com os protestos dos títulos de crédito, inexistindo motivos impeditentes da decretação da quebra, admitindo-se inclusive o pedido calcado em protesto de terceiro.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, e o direito dispõe, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR** a **FALÊNCIA** da firma **CERÂMICA BATISTELA S/A.**, sediada em Limeira, Estado de São Paulo, à Via Prefeito Jurandyr da Paixão de Campo, 1000 – Jardim Campo Belo, inscrita no C.N.P.J. sob nº 51.460.566/0001-37, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) e fixando o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto cambiário referente aos títulos de crédito que instruem os autos (art. 99, inciso II, c.c. art. 192, par. 4º da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de créditos, observado o disposto no par. 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 (art. 99, inciso IV, da mesma Lei).

Para os fins previstos no art. 99, inciso I, da Lei 11.101/005, ressalvo serem atuais diretores da falida as quatro pessoas indicadas às fls. 111 da ficha cadastral da JUCESP que instruem a inicial.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje (14 de dezembro de 2.015, às 09:00 horas).

Ordeno à falida que apresente no prazo máximo de cinco dias, relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas previstas no inciso 6º do art. 99 da Lei 11.101/05.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que ficam submetidas preliminarmente autorização judicial. (art. 99, VI, Lei 11.101/05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpra-se o disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/05, oficiando-se ao registro público e empresas para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, X, da Lei 11.101/05), ficando autorizado a pesquisa pela via "on line" com relação ao Cartório de Registro de Imóveis e a Ciretran.

Outrossim, providencie-se a **LACRAÇÃO** do estabelecimento da falida, por 02 (dois) Oficiais de Justiça, com o **ARROLAMENTO** provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa para autorizar a continuação provisória das atividades da falida, inexistindo elementos nos autos para formar a convicção de que esta continuação se mostra conveniente, conforme regra prevista no inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05.

Deixo de determinar a convocação de assembleia geral de credores por não entender conveniente.

Cumpra-se o disposto no inciso XIII, e parágrafo único, do art. 99, da Lei 11.101/05 e intime-se a falida, através de seus diretores para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecerem em Cartório a fim de cumprir com o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05 Falências, de tudo dando-se ciência ao Doutor Curador Fiscal de Massas Falidas, bem assim exibirem em igual prazo a requerida, em juízo e Cartório respectivo, todos os livros comerciais da firma e obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se em tal caso os competentes mandados.

P. R. I. e C.

Limeira, 11 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**